



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
15/01/2009

Secretaria do Tribunal Pleno/
Ordem de Serviço
Marcelo Aparecido Ferra
Técnico Judiciário
Mat. 45128

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 178/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80010200700002004 – TP – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Superintendência do Controle de Endemias - Sucen

AGRAVADO: r. despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. SEQUESTRO DE VERBAS DA FAZENDA PÚBLICA. A quitação de débito judicial mais recente, em detrimento de precatório pendente de pagamento - vale dizer, que esteja aguardando disponibilidade financeira da entidade devedora -, caracteriza preterição do direito de precedência do credor (a que se refere o § 2º do art. 100 da CF) e desafia o sequestro de verbas da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.

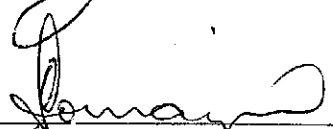
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pelas Exmas. Sras. Desembargadoras Laura Rossi, Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Sônia Aparecida Gindro, Cândida Alves Leão e Jane Granzoto Torres da Silva, que declaram a incompetência funcional da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, à luz do artigo 176 do Regimento Interno do Tribunal. Também por maioria, foi conhecer o agravo, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidas as Exmas. Sras. Desembargadoras Laura Rossi, Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Sônia Aparecida Gindro, Cândida Alves Leão e Jane Granzoto Torres da Silva.

No mérito, também por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Rorirso Aparecido Boldo.

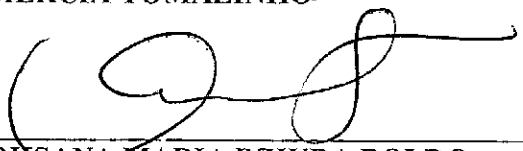
São Paulo, 20 de outubro de 2008.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

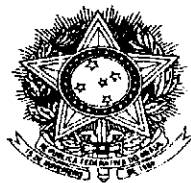
PRESIDENTE


MÉRCIA TOMAZINHO

RELATORA


ORSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT/SP Nº 80010.2007.000.02.00-4

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

AGRAVADO: R. DESPACHO DO EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. SEQÜESTRO DE VERBAS DA FAZENDA PÚBLICA. A quitação de débito judicial mais recente, em detrimento de precatório pendente de pagamento - vale dizer, que esteja aguardando disponibilidade financeira da entidade devedora -, caracteriza preterição do direito de precedência do credor (a que se refere o § 2º do art. 100 da CF) e desafia o seqüestro de verbas da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.

Inconformado com o r. despacho de fls. 128/131, da Presidência deste Tribunal, que deferiu pedido de seqüestro de verbas formulado pelo agravado, interpõe o impetrante agravo regimental, consoante as razões de fls. 144/158, requerendo, por analogia ao disposto no artigo 527, inciso III, do CPC, seja dado efeito suspensivo ao presente recurso. Sustenta, ainda, reportando-se ao processado, que a SUCEN não deixou de observar a ordem cronológica para a liquidação de seus débitos trabalhistas. Afirma que o pagamento foi feito diretamente em cumprimento à ordem judicial e não implicou preterição. Alega que o pagamento se referia ao restabelecimento de diferenças salariais que vinham sendo pagas e que foram suprimidas. Requer, em consequência, a reforma da decisão agravada.

Subscritor é Procurador Autárquico.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SDI - 3

PROCESSO TRT/SP Nº 80010.2007.000.02.00-4 (agravo regimental)

1. Juízo de Admissibilidade

Conheço do agravo regimental porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Preliminar

- Do pedido de efeito suspensivo ao recurso

É certo que a competência originária para apreciar pedido de efeito suspensivo a recurso é do juiz a quem o remédio processual foi endereçado.

Também é certo que houve, no caso, suspensão da ordem de seqüestro ou, caso já cumprida tal ordem, da liberação do valor do crédito (v. fl. 231 – tópico 3).

Assim, nada a deferir.

3. Mérito

- Da não violação à ordem cronológica de pagamento de precatórios

Em 05/03/2005, a SUCEN, ora agravante, deu cumprimento à sentença proferida no Proc. 2338/86 da 21ª VT desta Capital e pagou ao autor dessa ação, de forma direta, sem aguardar a tramitação do correspondente precatório, o valor de diferenças salariais a que fora condenada a suportar.

Destaque-se que em 23/07/2004 fora citada para os fins do artigo 730 do CPC, em 05/03/2005 pagou parte do valor do débito e em seguida solicitou o cancelamento do precatório anteriormente expedido. Mas, em assim procedente, atraiu a ordem de seqüestro para a liquidação de numerosos precatórios, entre eles o expedido em favor do agravado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SDI - 3

PROCESSO TRT/SP Nº 80010.2007.000.02.00-4 (agravo regimental)

Cientes do acima exposto, os agravados, que aguardavam o cumprimento de precatório expedido no curso de 1999 e inserido no orçamento do Estado com número de ordem 002/2001, requereram a imediata liquidação de seus créditos por meio de seqüestro. E a agravante, instada a explicar-se, afirmou que não teria ocorrido a quebra da ordem cronológica, já que o pagamento efetuado perante a 21ª VT de São Paulo teria sido feito antes da expedição do ofício requisitório.

Ao deferir o pedido referido acima, o Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal reportou-se ao parecer da d. Procuradoria, que assim se pronunciara: *"Constata-se, no caso sob exame, a ocorrência de preterição clássica, vez que houve quitação judicial mais recente, no processo paradigma, em detrimento do presente precatório que aguarda pagamento. Desse modo, a quitação efetivada agride aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública, impondo-se o deferimento do seqüestro."*

Agora, por meio do presente agravo regimental, reitera a agravante a tese de que, apesar do pagamento direto à parte, por ela efetuado perante a 21ª VT da Capital, não teria ocorrido violação (isto é, preterição) à ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Entendo, contudo, ser incensurável a r. decisão agravada.

Com efeito, o Ministro Ronaldo Leal, citado na decisão, apreciando a reclamação correicional TST-RC-45688-2002-000-00-7, indeferiu-a porque: *"A quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultado de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, ou seja, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, portanto é a causa autorizadora do seqüestro de verbas da Fazenda Pública."* (Fls. 129/130.)

Dessarte, mantenho a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SDI - 3

PROCESSO TRT/SP Nº 80010.2007.000.02.00-4 (agravo regimental)

Do exposto, **CONHEÇO** do agravo regimental e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Assinatura manuscrita de Des. Mércia Tomazinho.

DES. MÉRCIA TOMAZINHO
RELATORA

dom